

STARTUPS E O DIREITO FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO

Matheus Augusto Silva Dantas¹
Helder Leonardo de Souza Goes²

Direito



RESUMO

O presente trabalho, cujo tema se configura sobre o título de *Startups* e o Direito Fundamental ao Desenvolvimento, visa tecer uma análise sobre a seguinte problemática: Como as empresas *Startups* possibilitam o desenvolvimento nacional, gerando empregos, bem como lucros e como isso se reflete na Função Social da empresa. No que tange aos objetivos, estes se subdividem em geral: Analisar a influência das empresas na modalidade *Startup* para o desenvolvimento do país; e específicos: 1) Expor a importância da Função Social da Empresa para a sociedade como um todo; 2) Tecer um estudo sobre o enquadramento do Direito ao Desenvolvimento como um direito fundamental; 3) Demonstrar como as *Startups* relacionam-se com o Princípio da Livre Iniciativa. Realizou-se uma pesquisa na modalidade bibliográfica acerca das temáticas do empreendedorismo e inovação tecnológica, bem como o conceito mais utilizado sobre as empresas *Startups*. A relevância social, econômica e até mesmo jurídica – que se dá por meio da justificativa deste artigo – é de extrema importância, tendo em vista que o artigo busca trazer um maior esclarecimento sobre um tema que muito tem-se falado. Todavia, pesquisas apontam que pouco se tem colocado em prática e conclui-se que as empresas *Startups* representam um grande potencial – pouco explorado em seu máximo desempenho – de desenvolvimento econômico nacional. Por fim, sua relação com o Direito Fundamental ao Desenvolvimento (Econômico), implícito na Constituição Federal do Brasil de 1988, é claro e latente, levando em consideração a aplicação dos princípios da Função Social da Empresa e da Livre Iniciativa por meio delas.

PALAVRAS-CHAVE

Startup. Desenvolvimento. Economia. Empresa. Direito

ABSTRACT

The present work, whose theme has the title of Startups and the Fundamental Right to Development, aims to analyze the following problem: How Startup companies enable national development, generating jobs as well as profits, and how this is reflected in the social function of the company. Regarding the objectives, these are subdivided in general: To analyze the influence of companies in the startup mode for the development of the country; 1) To expose the importance of the Social Function of the Company to society as a whole, 2) To study the framing of the Right to Development as a fundamental right, 3) To demonstrate how Startups relate to the Business' Principle of Free Initiative. The research was conducted in the bibliographic modality about the themes of entrepreneurship and technological innovation, as well as the most used concept about Startup companies. The social, economic and even legal relevance - which is given by the justification of the present work - is extremely important considering that the article seeks to shed more light on a topic that has been much talked about, but, research shows, little has been placed in practice. It is concluded that Startup companies represent a great potential - little explored to its maximum potential - of national economic development. Finally, its relationship with the Fundamental Right to Development (in a economic way), implicit in the Brazil's Federal Constitution of 1988, is clear and latent, in view of the application of the principles of the Corporate Social Function and the Free Initiative through them.

KEYWORDS

Startup. Development. Economy. Entrepreneurship. Law

1 INTRODUÇÃO

O empreendedorismo é um fenômeno que surgiu há séculos, em meio a impérios como Grécia e Roma. Contudo, foi no século XX que o conceito de empreendedor à pessoa que destrói a ordem econômica existente graças à introdução no mercado de novos produtos/serviços, pela criação de novas formas de gestão ou pela exploração de novos recursos, materiais e tecnologia; conceito popularizado pelo economista e cientista político Joseph Schumpeter (1942), como a base de sua teoria da Destruição Criativa, dissertada em seu livro *Capitalismo, Socialismo e Democracia*. Desta forma, pode-se dizer que empreendedores "não são simplesmente provedores de mercadorias ou de serviços, mas fontes de energia que assumem riscos em uma

economia em constante transformação e crescimento” (CHIAVENATO, 2007, p. 18).

Na atual conjuntura há a figura das empresas conhecidas como *Startups*, caracterizadas por um ambiente de grandes riscos de insucesso, uma contínua inovação, ideias diferenciadas de aplicação no mercado de seus produtos e/ou serviços, poucos ou nenhum colaborador, entretanto com um potencial de crescimento e valorização rápido (DEWES, 2005).

Nesse sentido a Função Social da Empresa, quanto a um princípio basilar do Direito Empresarial brasileiro, vem de forma a fundamentar a existência dessa modalidade de empresa, ou seja, impondo ao empresário a obrigação de realizar um bem a sociedade e ao Estado a manutenção das empresas localizadas sob sua tutela.

Em aliança com o princípio acima citado tem-se também o princípio da Livre Iniciativa, o qual pode-se afirmar que é a diretriz que mais entra em consonância com o tema das *Startups* tendo em vista que tal modalidade de empresa visa justamente a flexibilidade e aplicação em diversos ramos da atividade empresarial.

Contudo, tem-se a seguinte pergunta: Como uma *Startup* pode fomentar, do ponto de vista legal e doutrinário, o desenvolvimento econômico?

Primeiramente, o Direito Humano e Fundamental ao Desenvolvimento é deveras amplo, abarcando inúmeras características, por exemplo: direito ao desenvolvimento cultural, direito ao desenvolvimento social, direito ao desenvolvimento intelectual, direito ao desenvolvimento econômico dentre vários outros. Portanto, o foco deste trabalho é a relação entre as *Startups* e o Direito ao Desenvolvimento no sentido econômico, ou seja, como aquelas podem estimular este, tanto em âmbito nacional quanto internacional. Desta forma, devido à sua capacidade singular de crescimento, as *Startups* figuram como importante mecanismo para excitar o desenvolvimento nacional e, conseqüentemente, a geração de lucro.

Para a realização do objetivo principal deste trabalho, qual seja analisar as influências das empresas *Startups* para o desenvolvimento do país, foi realizado um extensivo estudo bibliográfico em diversas doutrinas e na legislação atualmente vigente.

O restante deste artigo está dividido da seguinte forma: no Capítulo 2 são apresentadas as *Startups* (origem, conceito e tipos); no Capítulo 3 é posto em tela o Direito ao Desenvolvimento e todas as suas peculiaridades; o Capítulo 4 relata sobre os princípios da Função Social da Empresa e da Livre Iniciativa; o Capítulo 5 une as *Startups* e o Direito ao Desenvolvimento (Econômico) e, por fim, as considerações finais encontram-se no Capítulo 6, respectivamente.

2 AS STARTUPS

Consoante já se encontra amplamente difundido e até, levando-se em consideração uma análise etimológica da palavra (formada pela união das palavras *start*, “começar”, e *up*, “para cima”, formando o que se chama de *phrasal verb*). As *Startups* têm origem norte-americana, datando da segunda metade do Século XX, com origem no centro da indústria de *venture capital* do Silicon Valley (Vale do Silício), na Califórnia.

Nas palavras do escritor Luiz Rossi (2010, p. 23) o conceito de venture capital:

Está relacionado ao investimento e participação societária em Startups. Através da aquisição de valores mobiliários (ações, debênture conversíveis, bônus de subscrição, entre outros), com o objetivo de obter ganhos expressivos de capital no médio prazo (5 a 7 anos), Startups são criadas para compartilhar os riscos do negócio (ou venture em inglês), selando uma união de esforços entre empreendedores e investidores para agregar valor à empresa investida. Os investimentos podem ser direcionados para qualquer setor que tenha perspectiva de grande crescimento e alta rentabilidade no longo prazo.

No que tange à evolução histórica das *Startups*, é primordial entender que o contexto político-mundial do pós-Segunda Guerra, com foco nos Estados Unidos, mantém-se como fator de suma importância. À época, o fomento e administração das pesquisas na área militar de guerra nas universidades e demais núcleos de pesquisa norte-americanos necessitavam remodelar-se e buscar novos financiamentos.

Portanto, nesse viés, em 1946 foi fundada a *American Research and Development Corporation* (ARDC), conceituada como a primeira “companhia de capital de risco”. Seus fundadores foram Georges Doriot, o “pai do capital de risco” e ex-reitor assistente da *Harvard Business School*, que fundou a Escola INSEAD em 1957, Ralph Flanders e Karl Compton (ex-presidente do MIT). O objetivo primevo da ARDC era incentivar os setores de investimentos privados a aplicarem seu capital em empresas que poderiam fazer uso dos soldados que estavam retornando da guerra.

Um dos conceitos aplicados por Paul Graham, fundador da Ycombinator, aceleradora de *Startups* que já investiu em mais de 1.300 *Startups* e ajudou na criação de ícones como Dropbox e Airbnb:

Uma Startup é uma empresa projetada para crescer rapidamente. Ser recém-fundada não faz de uma empresa uma startup. Tampouco é necessário que uma Startup trabalhe em tecnologia, assuma financiamento de empreendimentos ou tenha algum tipo de ‘saída’. A única coisa essencial é o crescimento. Tudo o mais que associamos às Startups segue do crescimento. (GRAHAM, 2012, n.p., tradução nossa)³.

De forma complementar, Steve Blank – co-criador do *Lean Startup*, um dos principais métodos sobre *Startups* amplamente adotado pela comunidade de empre-

³ “a Startup is a company designed to grow fast. Being newly founded does not in itself make a company a Startup. Nor is it necessary for a Startup to work on technology, or take venture funding, or have some sort of ‘exit’. The only essential thing is growth. Everything else we associate with Startups follows from growth”.

endedores – disserta que

Sua startup é essencialmente uma organização criada para procurar um modelo de negócios repetível e escalável. Como fundador, você começa com: 1) uma visão de um produto com um conjunto de recursos, 2) uma série de hipóteses sobre todas as partes do modelo de negócios: Quem são os clientes / usuários? Qual é o canal de distribuição. Como preços e posicionamento do produto? Como criamos a demanda do usuário final? Quem são nossos parceiros? Onde / como construímos o produto? Como financiamos a empresa etc. Seu trabalho como fundador é validar rapidamente se o modelo está correto, verificando se os clientes se comportam como seu modelo prevê. Na maioria das vezes, os clientes não se comportam como você previu. (BLANK, 2010, n.p., tradução nossa)⁴.

Popularizadas entre os anos de 1996 e 2001 – período conhecido como a bolha das empresas ponto-com – em que, consoante Jim Edwards (2016), foi um momento marcado por uma alta nas ações de recém-criadas empresas de tecnologia da informação e comunicação (TIC), as quais utilizavam amplamente a Internet. Justamente devido ao seu uso da rede mundial de computadores, estas empresas receberam o apelido de “ponto com” (dot com), referência de domínio de muitas delas na Internet.

No tocante ao início das empresas *Startups*, alguns estudiosos, como Cumming e Johan (2009), defendem que toda empresa em sua fase embrionária pode ser classificada como *Startup*, já outros afirmam que uma empresa nessa modalidade seria aquela com custos de manutenção reduzidos, porém com grande possibilidade de crescimento e geração de lucros em um curto período de tempo.

Contudo, Sofia Jacob (2018), traz um conceito que envolve afirmar que uma Startup seria um grupo de pessoas que trabalham de forma conjunta em um modelo de negócios “repetível e escalável”. Somando-se a tais fatores, há também a condição de extrema insegurança em seu sucesso, justamente por se encontrarem em um estado primário de desenvolvimento e com recursos escassos. O autor Eric Ries (2012, p. 24) as define como “uma instituição humana projetada para criar novos produtos e serviços sob condições de extrema incerteza”.

⁴ “your startup is essentially an organization built to search for a repeatable and scalable business model. As a founder you start out with: 1) a vision of a product with a set of features, 2) a series of hypotheses about all the pieces of the business model: Who are the customers/users? What’s the distribution channel. How do we price and position the product? How do we create end user demand? Who are our partners? Where/how do we build the product? How do we finance the company, etc. Your job as a founder is to quickly validate whether the model is correct by seeing if customers behave as your model predicts. Most of the time the darn customers don’t behave as you predicted”.

Ao analisar de perto o conceito supracitado, pode-se extrair tais definições: a) Uma situação de incerteza significa que não tem prever se aquela ideia e esforços gerarão lucro e prosperarão, ou seja, se darão certo; b) O modelo de negócios é a forma de produção de lucros da *startup*, transformando mão-de-obra em lucro; c) Ser repetível é sinônimo de produção quase ilimitada do produto, pouco preocupando-se com customizações ou adaptações para cada cliente; d) O fator escalável é o que determina o crescimento de uma *Startup*, ou seja, crescer sem que isso influencie no modelo de negócios desenvolvido pela empresa. Quando se torna escalável, “a *startup* deixa de existir e dá lugar a uma empresa altamente lucrativa ou se reinventa para não morrer” (JACOB, 2018, p. 2).

2.1 TIPOS DE *STARTUP*

Devido a sua diversidade, as *Startups* possuem suas classificações. Cada modalidade é focada em um determinado segmento de produção ou reflete alguma característica dos seus empreendedores. A classificação mais aceita para os tipos de *Startups* é a do mercado, possuindo seis grupos, que são:

I) *Small-business Startups*: São as empresas *Startups* cujos seus empreendedores possuem pouca experiência na área e uma visão administrativa do negócio limitada, aumentando o cenário de risco inerente à condição da empresa. Normalmente operam a própria empresa e não possuem um interesse latente na expansão do seu negócio, apenas atuando no desenvolvimento da economia local;

II) *Scalable Startups*: Uma *Startup* com visão clara de crescimento. Nessa modalidade, os seus empreendedores possuem um modelo de negócio com um bom ou ótimo potencial de crescimento, contudo não detém investimentos para fazê-lo crescer, isso significa que necessitam de um capital de risco para expandir. É comum que os empreendedores nessa modalidade visem desenvolver seu negócio para abrir capital na bolsa e/ou ser comprado por um investidor posteriormente.

III) *Lifestyle Startups*: A combinação de deleite no empreendimento e renda, apesar de não tanta quanto comparada à modalidade anterior. Nessa *Startup*, os empreendedores trabalham com uma ideia de que sentem prazer em desenvolvê-la não somente pelo retorno financeiro que ela gerará;

IV) *Buyable Startups*: Diferentemente da *Scalable Startup*, essa modalidade não possui ainda um modelo de negócio definido e promissor, possuindo somente uma ideia. Portanto necessita de um capital de risco para concretizá-la e, dessa forma, aplicar num modelo de negócio;

V) *Social Startups*: Chamada em português de *Startup* de Impacto Social, é um modelo sui generis de *Startups*, tendo em vista que pode ou não estar focada na obtenção de lucros. Os empreendedores nesta modalidade pretendem, por meio do trabalho da empresa, fazer a diferença no mundo, por meio de projetos filantrópicos que possibilitam a geração de bons resultados para a sociedade;

VI) *Large-company Startups*: Esta modalidade é aplicada às grandes empresas,

que já possuem uma vasta experiência e tempo no mercado, mas que, todavia, necessita inovar-se para não ser ultrapassada por empresas menores e suas ideias arriscadas, porém rentáveis.

Ademais, além das classificações quanto aos tipos de empresas *Startup*, tem-se as divisões quanto aos modelos de negócios. Estas sendo: a) B2B ou *Business to Business*: *Startups* que atendem as necessidades de outras empresas, não de um consumidor direto e final; b) B2C ou *Business to Consumer*. São as *Startups* que atendem ao consumidor final; c) B2B2C ou *Business to Business to Consumer*. Um híbrido entre as duas classificações anteriores; nesta, a *Startup* manterá relações com uma outra empresa, porém visando atender a um consumidor final.

Interessante ressaltar que, devido ao momento histórico do seu surgimento e popularização, as *Startups* são normalmente associadas ao desenvolvimento de tecnologias. Todavia, elas não se restringem somente a esta área, possuindo plena aplicabilidade em diversas outras, como por exemplo: as *FinTech* (startups do ramo financeiro), *HealthTech* (ramo da saúde e medicina), *EdTech* (ramo da educação), *LawTech* (ramo do direito), e entre outras.

2.3 AS STARTUPS E O DIREITO EMPRESARIAL BRASILEIRO

Assim como toda empresa, as *Startups* também devem passar pelo devido processo de regulamentação, sob pena de se configurarem como empresas irregulares perante o ordenamento jurídico pátrio. Desse modo, faz-se mister o seu registro ante a Junta Comercial, munida de seu contrato social e demais documentos necessários à tal procedimento.

No que tange à escolha de sua estrutura societária, seus fundadores deverão ater-se às peculiaridades e implicações do modelo de negócio escolhido, seus objetivos e o presente estágio de evolução de seu projeto. Tudo isso a fim de que se possa escolher o melhor tipo societário para sua empresa (LTDA, S/A, dentre outros).

Todavia, diante de tamanha incerteza e baixa possibilidade de sucesso, há casos em que os investidores optam por não se tornarem sócios da *Startup*. Nas palavras do pesquisador e advogado Plínio Hayashi (2017, n.p.), a solução para tal dilema seria:

Utilizar o contrato de mútuo conversível em participações societárias ou o contrato de opção de compra. Basicamente, os dois instrumentos contratuais possuem o mesmo objetivo, que consiste na realização de aporte financeiro em startups, com a possibilidade de converter esse investimento em participações societárias no futuro. A diferença é que o primeiro contrato trata-se de uma espécie de mútuo, no qual o investidor compra uma dívida da empresa investida, que poderá ser convertida em participação societária, enquanto no segundo contrato, o investidor aporta recursos na empresa para no futuro se tornar sócio caso o negócio venha a prosperar.

A posteriori, é emitido para a Receita Federal o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e o cadastro ante ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Por fim, após a aquisição do CNPJ, a empresa deve promover a sua inscrição municipal e estadual, de caráter obrigatório.

3 DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

No ano de 1972, o jurista senegalês Etienne Keba M'baye – Chefe de Justiça (Ministro da Justiça, Ministro da Corte Suprema) do Senegal – utilizou, de forma pioneira, o termo “Direito ao Desenvolvimento” na conferência inaugural do Curso de Direitos Humanos do Instituto Internacional de Direitos do Homem de Estrasburgo, publicada com o título de “O direito ao desenvolvimento como um direito do Homem”.

Contudo, diversas definições surgiram, até que o glossário do relatório de desenvolvimento humano 2000, realizado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento assim conceituou o desenvolvimento humano da seguinte forma:

O desenvolvimento humano é o processo de alargamento das escolhas das pessoas, através da expansão das funções e capacidades humanas. Deste modo, o desenvolvimento humano também reflete os resultados nestas funções e capacidades. Representa um processo, bem como um fim. [...] Em última análise, o desenvolvimento humano é o desenvolvimento das pessoas, para as pessoas e pelas pessoas. (PNUD, 2000, on-line).

O ilustre doutrinador Orlando Gomes (1961, p. 19 apud CAVALCANTE, 2009, p. 4045) ensina que:

O desenvolvimento econômico é condicionado por crenças substantivas e adjetivas de uma comunidade. É um processo que ocorre dentro de condições institucionais que conduzem à transformação estrutural da sociedade. As transformações determinam uma inexorável mudança de mentalidade [...]. Um povo que está se desenvolvendo passa a adotar novos valores como fins da ação social e busca, para sua consecução, normas que estimulem o processo de desenvolvimento.

Entretanto, é de suma importância realizar a cisma entre o Direito ao Desenvolvimento e o crescimento econômico. Enquanto este baseia-se em dados quantitativos, indicadores objetivos de riqueza; aquele fundamenta-se em dados qualitativos, refletindo a melhoria das condições de vida da população de um determinado lugar, sendo a pesquisa mais importante o Índice de Desenvolvimento

Humano (IDH), que é realizado anualmente pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) por meio do Relatório de Desenvolvimento Humano (RDH). Logo, é possível haver um crescimento (montante de riqueza de um país) sem que, necessariamente, tenha ocorrido um desenvolvimento (aumento na qualidade de vida populacional).

3.1 DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO UM DIREITO INERENTE À PESSOA HUMANA

Diante de toda a evolução do Direito, mais especificamente dos Direitos Humanos, o contexto histórico-social foi (e de fato ainda o é) um fator decisivo para o surgimento dos direitos de proteção ao ser humano quanto à sua condição humana. Assim sendo, pode-se enquadrar o Direito ao Desenvolvimento como uma parte dos Direitos Humanos, de modo mais preciso como um direito de 3ª dimensão – tutelado sob o tema da *fraternidade*, consoante a linha teórica de Karel Vasak (1979).

Conforme a doutrina de Ricardo Castilho (2015, p. 212), após a Segunda Guerra Mundial e, conseqüentemente, à proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 10 de dezembro de 1948 (por meio da Resolução n 217-A, III da Assembleia Geral da ONU), o sentimento de irmandade e solidariedade que nasceu em resposta às atrocidades cometidas durante a guerra, foi suficiente para forjar na consciência humana a elaboração de um novo ordenamento legal internacional voltado para proteção da humanidade em geral.

É de suma importância relatar que as dimensões dos Direitos Humanos, segundo a corrente da concepção contemporânea deles, são Universais e Indivisíveis entre si. Flávia Piovesan (2006, p. 2-3) explica que a Universalidade simboliza o clamor pela expansão universal dos Direitos Humanos, tendo como único requisito para aquisição e titularidade deles apenas a condição de pessoa, “considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade” (PIOVESAN, p. 3). Quanto a Indivisibilidade, a ilustre professora relata que o estudo e aplicação dos Direitos Humanos (em suas dimensões) tem de ser feito de forma a se analisar todas como uma unidade e não individualmente.

É por esse viés que a Dignidade da Pessoa Humana e a Liberdade, direitos de 1ª dimensão, devem ser compreendidos dentro do conceito de Direito ao Desenvolvimento, direito de 3ª dimensão.

Diante do exposto, é pertinente afirmar que “integram esta chamada terceira dimensão, direitos, como o direito à paz, ao desenvolvimento, à autodeterminação dos povos, à comunicação, ao meio ambiente, ao patrimônio comum da humanidade, entre outros” (CASTILHO, 2015, n.p. Grifo do autor). Sendo assim, o Direito ao Desenvolvimento está umbilicalmente ligado à melhoria na qualidade das condições de vida das pessoas em cada país, ou seja, à dignidade da pessoa humana.

Seguindo essa linha de pensamento, o IDH analisa três fatores que a Organização das Nações Unidas (ONU) considera como angulares para o desenvolvimento de

um povo, quais sejam: educação (índice de alfabetização), saúde (expectativa de vida ao nascer) e riqueza (PIB per capita).

No ano de 1986, o Direito ao Desenvolvimento foi consagrado pela ONU, por meio da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, que em seu artigo 1º dispõe:

O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados. (ONU, 1986, on-line).

Conforme supracitado, a definição do Direito ao Desenvolvimento é indissociável da Dignidade da Pessoa Humana, pelo motivo de que este é o ideal a ser alcançado, o objetivo final que o Direito ao Desenvolvimento busca concretizar. Sendo justamente por meio da Liberdade que tal concretização se realiza.

De forma magistral Amartya Sen, em seu livro *Desenvolvimento como Liberdade* (2007), relata que a Liberdade é imprescindível para o processo de desenvolvimento, apontando dois motivos para tal afirmação: a) a análise dessa evolução do desenvolvimento deve ser realizada sob a ótica, principalmente, se houve um efetivo aumento das liberdades das pessoas; b) a condição de agente das pessoas é *conditio sine qua non* para a realização do desenvolvimento.

3.3 O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A relevância desse tema é tanta que, apesar de seu pouco tempo, ele se encontra já sob a tutela da Lei Máxima pátria, ou seja, no plano constitucional. Sendo assim, pode-se afirmar que o Direito ao Desenvolvimento é um direito fundamental.

Entretanto, essa previsão não se dá de forma direta e expressa como se encontra com outros direitos fundamentais (dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade dentre outros), mas sim de forma implícita mediante hermenêutica do artigo 5º, §2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
 § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, 1988, on-line).

Ou seja, faz-se presente no ordenamento jurídico pátrio por meio dos princípios constitucionais adotados e tratados internacionais, os quais o Brasil é signatário. Todavia, consta no preâmbulo da Constituição Federal de 1988 que o Estado Democrático de Direito, criado pela Assembleia Nacional Constituinte, possui como uma de suas metas assegurar “o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos” (BRASIL, 1988. Grifo do autor).

Com este respaldo o artigo 3º, inciso II, o consagra como um objetivo fundamental da república, *in verbis*: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] II - garantir o desenvolvimento nacional”. (BRASIL, 1988, on-line).

Logo, há uma previsão constitucional para um “desenvolvimento nacional”, sendo dever do Estado Democrático atuar de forma a incentiva-lo e protegê-lo. Consoante o pesquisador Robério Nunes (2013), ao conceituar o termo “desenvolvimento nacional”, resta claro que sua relação com os objetivos do artigo 3º supra, os quais vinculam-se à dignidade da pessoa humana e se fazem necessárias ao pleno respeito a mesma, e que exigem: a) a construção e evolução de uma sociedade livre, justa e solidária; b) a erradicação de todas as formas de pobreza e marginalização; c) a redução de todas as desigualdades sociais e regionais; d) a promoção do bem de todas as pessoas, sem qualquer preconceito de raça, sexo, cor, idade e quaisquer demais formas de discriminação; e) a garantia do desenvolvimento nacional.

Dessa forma, reforça-se a ideia de que:

a noção constitucional de desenvolvimento não se alinha à vetusta ideia de mero crescimento econômico, mas sim ao paradigma do desenvolvimento humano. Tanto é assim que o artigo 170 afirma que a ordem econômica, geradora da riqueza, tem como finalidade assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social e observados, dentre outros, os princípios da função social da propriedade, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais, e busca do pleno emprego. (FILHO, 2013, p. 1).

O Direito ao Desenvolvimento é diretamente proporcional à realização prática dos objetivos da república brasileira constantes na Carta Magna, implicando diretamente em transformações de ordem social, política e econômica. A geração de riquezas necessárias à consecução dos ditos objetivos fundamentais (dentre os quais a garantia do desenvolvimento nacional) e à plena efetivação da dignidade da pessoa humana para o aspecto econômico-financeiro e para a propriedade privada dos meios de produção.

De forma a complementar o arcabouço jurídico-legal que fundamenta o Direito ao Desenvolvimento, tem-se os diversos tratados internacionais que o Brasil é signatário. Diante dos inúmeros tratados assinados pelo país, que contêm dispositivos relacionados ao direito ao desenvolvimento, pode-se citar: a Carta das Nações Unidas, a Carta de Constituição da Organização dos Estados Americanos, o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis

e Políticos, o Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, a Convenção Sobre os Direitos da Criança, a Convenção da UNESCO para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, a Convenção da UNESCO sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

4 FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E LIVRE INICIATIVA

Para melhor explanação destes princípios, a apresentação do art. 170 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) é de suma importância, tendo em vista que é o mesmo que inaugura o capítulo dos Princípios Gerais da Atividade Econômica. Na íntegra, a redação do dispositivo consta que:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003);

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (BRASIL, 1988, on-line).

4.1 A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

O ilustre doutrinador André Santa Cruz (2019) ensina que o princípio da Função Social da Empresa é, na verdade, uma fusão de outros dois princípios constitucionais:

o da Propriedade Privada (art. 170, II, CF/88) e o da Função Social da Propriedade (art. 170, III, CF/88), sendo o primeiro especialmente ligado aos bens de produção e o segundo como princípio geral da atividade econômica.

Ainda segundo o pesquisador, quando o tema trata do estudo da Função Social da Empresa, ela faz:

[...] referência à **atividade empresarial** em si, que decorre do uso dos chamados **bens de produção** pelos empresários. Como a propriedade desses bens está sujeita ao cumprimento de uma função social, nos termos do art. 5º, inciso XXIII, da CF/88, o exercício da empresa (atividade econômica organizada) também deve cumprir uma **função social** específica, a qual, segundo Fábio Ulhoa Coelho, estará satisfeita quando houver criação de empregos, pagamento de tributos, geração de riqueza, contribuição para o desenvolvimento econômico, social e cultural do entorno, adoção de práticas sustentáveis e respeito aos direitos dos consumidores. (CRUZ, 2019, p. 48).

Assim sendo, a força empresarial é tamanha que não deve ser aplicada em vão. O instrumento de desenvolvimento econômico e social que a empresa representa produz impactos em diversas áreas e pessoas associadas direta ou indiretamente a ela, tais como os trabalhadores, contribuintes, vizinhos, concorrentes, consumidores, meio ambiente etc.). Dessa forma, a empresa não deve atender de modo único e exclusivo aos interesses pessoais do empresário individual ou sócios de uma sociedade empresária, mas também, principalmente, os interesses difusos e coletivos de todos afetados pela sua existência e atividade.

A título de exemplo prático que homenageia o princípio do Função Social da Empresa no ordenamento jurídico nacional, há a Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas), que em seu art. 116, parágrafo único, disserta que:

O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender. (BRASIL, 1976, on-line).

4.2 A LIVRE INICIATIVA

Diferentemente da Função Social da Empresa, a Livre Iniciativa não decorre da junção de outros princípios. Elencada expressamente no art. 170, caput, da CF/88 (e de forma implícita, no seu parágrafo único e demais dispositivos constitucionais e

legais), ela é o princípio fundamental do Direito Empresarial.

Mediante um cenário capitalista de sistema econômico, a Livre Iniciativa é uma forma de exercício de uma liberdade individual, mais precisamente de liberdade econômica nas áreas do empreendedorismo e economia, incluindo ainda todos os tipos de associativismo, “bem como a instrumentalização do empreender e, ainda, a liberdade de estabelecer relações negociais e contratar” (TAVARES, 2019, p. 4).

Justamente por fundamentar a busca pela melhor aplicação do capital individual em um sistema capitalista, a Livre Iniciativa gera a criação de entidades empresariais privadas – que manterão a maior parte das relações econômicas – consideradas essenciais para o modelo econômico supra, como é o caso do Brasil.

Nas palavras de André Tavares (2019, p. 4):

A instrumentalização do empreender significa a liberdade de escolher a forma pela qual cada um se dedicará a uma atividade dita econômica. Nesse sentido, a liberdade de iniciativa envolve exatamente o direito de empreender empresarialmente ou apenas individualmente, quer dizer, empreender a partir da constituição de uma pessoa jurídica ou não. Esse sentido é abraçado pela Constituição brasileira de 1988.

O princípio em análise tem como norte a proteção das empresas em meio ao mercado que, num cenário capitalista, tende a ser agressivo e arbitrário. Portanto, a Livre Iniciativa empresarial preza por condições de uma certa igualdade entre os agentes privados, para atuar no mercado, afastando favorecimentos ou perseguições infundadas. Pode ser analisada sob dois prismas: 1- como acesso amplo e irrestrito ao mercado (pelo menos o nacional), é desta forma que, por exemplo, o monopólio de um determinado bem ou serviço deve estar expresso constitucionalmente; 2- como o direito e a proteção de não ser arbitrariamente expulso ou inibido do mercado, ou seja, visando-se a permanência.

É papel do Estado zelar pela boa aplicação da Livre Iniciativa, reprimando a concessão de situações de vantagem ou privilégios, como ocorre com a distribuição de terrenos para a instalação, oferta de equipamentos ou verbas para uma empresa ou um grupo delas, de forma a caracterizar uma iniciativa privilegiada e menos onerosa.

Consoante Amartya Sen (2007, p. 21-22) “a rejeição da liberdade de participar do mercado de trabalho é uma das maneiras de manter a sujeição e o cativeiro da mão-de-obra [...]. A liberdade de participar do intercâmbio econômico tem um papel básico na vida social”, ou seja, a liberdade para empreender é, por si própria, uma importantíssima contribuição para o desenvolvimento *lato sensu*, independentemente de qual sistema de mercado venha a promover o crescimento econômico ou industrial – apenas reforçando a diferença entre direito ao desenvolvimento e crescimento econômico – além de configurar-se como uma relação humana básica desde tempos remotos e, obviamente, perdurando-se até os dias atuais.

5 AS *STARTUPS* À LUZ DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO (ECONÔMICO)

O Direito é fadado a sempre acompanhar a sociedade, em suas evoluções e peculiaridades. Por meio de tal premissa, torna-se possível a análise do fenômeno econômico-social (e jurídico) das empresas *Startups* sob a ótica dos ditames do Direito pátrio.

O grande potencial de produção inerente às *Startups* é o principal ponto a ser considerado quando levada em consideração sua relação direta com o desenvolvimento concebido e consagrado nos textos legais, principalmente o desenvolvimento econômico. Isso se dá devido à força resultante de uma ideia inovadora e de uma ótima expectativa de crescimento, apesar da situação de incerteza quanto ao mesmo, ser suficiente para fazer com que essas empresas precocemente promissoras dominem um relevante montante de capital de giro (a parte do investimento dos excedentes que tornar-se-ão recursos que serão aplicados para suprir as necessidades de ordem financeira da empresa ao longo tempo).

Essa aplicação de retorno na própria empresa, aliada ao sistema capitalista adotado no Brasil, onde as empresas privadas agem como verdadeiros impulsos à economia, desde a esfera regional até a nacional, são claros indicadores de como as *Startups* tornaram-se capazes de fomentar o desenvolvimento econômico de um Estado. Desse modo, estando, portanto, em perfeita consonância com o Direito ao Desenvolvimento previsto nacional e internacionalmente.

Ao tomar como base toda a estrutura do Direito ao Desenvolvimento, bem como o potencial de desenvolvimento, em diversos aspectos, das empresas *Startups*, resta cristalina sua importância para o crescimento econômico, social, intelectual do Estado e das pessoas que o compõe. O reflexo disso está diretamente ligado a um dos objetivos máximos do Direito e da Humanidade, a efetivação da Dignidade da Pessoa Humana em seu mais alto patamar.

Contudo, não se pode deixar de avaliar a reação do Direito Empresarial quanto as *Startups*, não no tocante aos requisitos de sua validação, mas sim como razão de ser. Hodiernamente fala-se, no meio doutrinário, sobre a *Startup Law* (Direito das Startups), não como uma nova área do Direito, mas sim como um ramo do Direito Empresarial, com o fito de fornecer uma maior proteção à esta modalidade de empresa que, essencialmente, é frágil econômica e juridicamente. O ponto central do *Startup Law* constitui a união de institutos e instrumentos do Direito Empresarial, da Propriedade Intelectual e do Direito Autoral, recepcionando proteções de todos.

Devido à imensa aplicação das *Startups* na área de tecnologia, a atuação do Direito Autoral na proteção aos programas de computador (softwares) – classificados como obras literárias, portanto enquadradas no âmbito dos direitos autorais –, por exemplo, é algo bem presente no cotidiano dessas empresas. Todavia, a proteção oferecida pelos Direitos Autorais mostra-se superficial e limitada, sendo que a Propriedade Industrial como meio a ampliar e complementar tal proteção entra nesse ponto.

De uma forma sintética, pode-se afirmar que as proteções oferecidas por ambos institutos da Propriedade Intelectual diferenciam-se pela sua extensão, da seguinte forma: a) O Direito Autoral gera uma proteção superficial, protegendo somente a obra

em si; b) A Propriedade Industrial produz uma proteção completa, abarcando tanto a técnica desenvolvida quanto o resultado final obtido.

Por se tratar de uma forma de negócio repetitivo, escalável e em fase embrionária (BASTOS, 2016, on-line), as *Startups* demandam cuidados e atenções especiais do Direito e seus operadores de forma especializada, com o objetivo de assegurarem a proteção jurídica às modernas negociações, em ordem de evitar mais riscos dos quais já são pertinentes às mesmas, e outras consequências mais danosas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o arcabouço exposto pela doutrina especializada, bem como pesquisas realizadas por expertos, chega-se à conclusão de que o fator de risco que as empresas nascidas no berço do capitalismo apresentam, não configura-se como um impedimento para que sua influência no desenvolvimento econômico seja notável e deveras abrangente no atual cenário econômico nacional e mundial.

A possibilidade de evolução dessas empresas é uma fonte *sui generis* de geração de lucros, em virtude da sua possibilidade de expansão e atuação em diversos ramos do mercado. A renda, gerada por elas, fomentarão a atividade econômica e ela, por sua vez, implicará diretamente na realização de um dos direitos humanos de 3ª dimensão e também positivado pela Constituição Federal do Brasil de 1988: o Direito ao Desenvolvimento (neste caso, mais especificamente, no âmbito econômico). Resta-se claro, portanto, a ligação entre as *Startups* e como elas podem estimular o desenvolvimento nacional.

Somado ao direito fundamental retro, tem-se os princípios da Função Social da Empresa e da Livre Iniciativa, que incidem com enorme precisão no tema das *Startups*. O primeiro traz um dever de proteção do Estado à suas empresas, especialmente àquelas que se encontram em seu estado embrionário (como as *Startups*), com o fito de assegurar o seu crescimento, bem como uma obrigação por parte do empresário de levar uma melhoria à sociedade por meio de sua empresa. O segundo, por sua vez, fundamenta a atuação livre e em diversas áreas empresariais que o empreendedor de uma empresa *Startup* pode realizar. Portanto, tais princípios constituem, além de fundamentos delas, proteções aos empreendedores e seus investimentos.

É fato inegável que o Direito sempre está um passo atrás da evolução da sociedade. Logo, o Direito Empresarial – com sua característica da elasticidade –, bem como outras áreas do Direito (trabalhista, cível, societário e outros), têm cada vez mais voltado sua atenção às demandas jurídicas propostas por esta nova modalidade de empresa. Objetivando a conquista das metas deste modelo empresarial com segurança e eficiência, estes fins traduzem um bem para todos os envolvidos direta e indiretamente.

Apesar da resposta obtida, ou seja, as possibilidades de instigação ao desenvolvimento nacional – o direito fundamental ao desenvolvimento – por meio das *Startups*, seria interessante traçar um panorama mais prático a tal estímulo. Estudar as teorias econômicas aplicadas a empresas em desenvolvimento e ao capital de investimento – especialmente tendo em vista que as *Startup* possuem formas um tanto peculiares de investimento – mostram-se caminhos promissores ao aprofundamento do tema. Quais

as principais dificuldades de um empreendedor que gostaria de explorar este modelo de empresa? Como, de fato, os riscos inerentes às Startups desestimulam novos investimentos? Todas essas são perguntas que podem ser exploradas em trabalhos futuros.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Maria Aparecida Dutra. **O surgimento das startups e a necessidade de um direito empresarial focado**, 2016. Disponível em: <https://mariadbastos.jusbrasil.com.br/artigos/405056474/o-surgimento-das-startups-e-a-necessidade-de-um-direito-empresarial-focado>. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil**. Brasil: [s.n.], 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 out. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.404**, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L6404consol.htm>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BUSINESS INSIDER. **One of the kings of the '90s dot-com bubble now faces 20 years in prison**, 2016. Disponível em: <https://www.businessinsider.com/where-are-the-kings-of-the-1990s-dot-com-bubble-bust-2016-12>. Acesso em: 7 out. 2019.

CAVALCANTE, Priscila. O sistema internacional de cooperação ao desenvolvimento: uma reflexão acerca das políticas de ajuste estrutural e a transição da assistência técnico financeira à cooperação humana. CONPEDI, Belo Horizonte. **Anais...**, v. 1, n. 1, p. 4037, dez./2009. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/priscila_da_mata_cavalcante2.pdf. Acesso em: 8 out. 2019.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução a teoria geral da administração**. 11. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Princípios do direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 37.

COMPARATO, Fábio Konder. **Função social de propriedade dos bens de produção**. *In*: Tratado de direito comercial. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 125-135.

CRUZ, André Santa. **Direito empresarial**: Volume único, 9. ed. São Paulo: Método, 2019.

CUMMING, Douglas J.; JOHAN, Sofia A. **Venture Capital and Private Equity Contracting: An International Perspective**, Burlington: Elsevier, 2009.

DEWES, M. (2005). **Empreendedorismo e exportação no setor de desenvolvimento de software**: características de empreendedores e empresas. Dissertação (Mestrado em Administração) – Escola de Administração, Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2005.

FILHO, Robério Nunes dos Anjos. Direito ao desenvolvimento. [entrevista concedida ao] **Jornal Carta Forense**. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/direito-ao-desenvolvimento/11064>. Acesso em: 7 out. 2019.

HAYASHI, Plínio Tatsumi. **Startups**: Sociedade Limitada ou Anônima? Disponível em: <<https://souzapereiraadv.jusbrasil.com.br/artigos/484343029/startups-sociedade-limitada-ou-anonima>. Acesso em: 8 out. 2019.

INVESTOR. **O que é startup? Como funciona? Quais tipos existem?** Disponível em: <https://investorcp.com/investimento-coletivo/o-que-e-startup/>. Acesso em: 7 out. 2019.

JACOB, Sofia. O que é uma Startup? Quais são as características que definem esse modelo de empresa. **JusBrasil**, São Paulo, out./2018. Disponível em: <<https://sofiadepaula.jusbrasil.com.br/artigos/599357197/o-que-e-uma-startup>. Acesso em: 7 out. 2019.

JORNAL CARTA FORENSE. **Direito ao Desenvolvimento**. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/direito-ao-desenvolvimento/11064>. Acesso em: 7 out. 2019.

MARTINELLI, Adriano Justi. O direito humano e fundamental ao desenvolvimento e o seu regime jurídico. **Academia Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, v. 4, n. 7, p. 401, out./2012. Disponível em: <http://www.abdconst.com.br/revista8/direitoAdriano.pdf>. Acesso em: 8 out. 2019.

PEIXINHO, Manoel Messias; FERRARO, Suzani Andrade. **Direito ao desenvolvimento como direito fundamental**. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/manoel_messias_peixinho.pdf. Acesso em: 8 out. 2019.

NEWTON, Sir Isaac. **The Palladium**: a monthly journal - Volume I, p. 151, Edinburgh: James Hogg; London: R. Groombridge & Sons, 1850, 238 páginas.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração sobre o direito ao desenvolvimento**, adotada pela Resolução n.º 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/decl_direito_ao_desenvolvimento.pdf. Acesso em: 8 out. 2019.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas e direitos humanos. **Revista USP**, São Paulo, v. 3, n. 69, p. 1, mar. 2006. Disponível em: <https://classroom.google.com/u/2/c/MzczNDU5ODMyODFa/m/Mzc1MDcyNTgwMTRa/details>. Acesso em: 8 out. 2019.

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2000. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/oquee/dh_glossario.htm. Acesso em: 8 out. 2019.

PAUL GRAHAM. **Startup= Growth**. Disponível em: <http://www.paulgraham.com/growth.html>. Acesso em: 10 out. 2019.

RIES, Eric. **A startup enxuta**: como os empreendedores atuais utilizam inovação contínua para criar empresas extremamente bem-sucedidas. São Paulo: Leya Editora, 2012.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. 6. ed. São Paulo: [s.n.], 2007.

SOUSA, E. G. D.; LOPES, J. E. F. Empreendedorismo tecnológico e startups: uma análise de cenários no contexto de universidades brasileiras. Encontro de Estudos sobre Empreendedorismo e Gestão de Pequenas Empresas, 9, Rio Grande do Sul. **Anais...**, v. 1, n. 9, p.1, mar. 2016. Disponível em: <http://www.egepe.org.br/anais/arquivos/edicaoatual/Artigo154.pdf>. Acesso em: 7 out. 2019.

STEVE BLANK. **What's a Startup? First Principles**. Disponível em: <https://steveblank.com/2010/01/25/whats-a-startup-first-principles/>. Acesso em: 10 out. 2019.

TAVARES, André Ramos. **Livre iniciativa empresarial**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo e André Luiz Freire (Coord.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (Coord. de tomo). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/237/edicao-1/livre-iniciativa-empresarial>. Acesso em: 10 out. 2019.

TOSI, Giuseppe. O significado e as consequências da Declaração Universal De 1948. **REDHBRASIL**, Pernambuco, p. 1-7, abr. 2014. Disponível em: <http://www.cchla.ufpb.br/redhbrasil/wp-content/uploads/2014/04/O-SIGNIFICADO-E-AS-CONSEQU%C3%84NCIAS-DA-DECLARA%C3%87%C3%83O-UNIVERSAL-DE-1948.pdf>. Acesso em: 8 out. 2019.

VASAK, Karel. **For the third generation of human rights**: the rights of solidarity. Inaugural Lecture, Tenth Study Session, International Institute of Human Rights, July 1979.

Data do recebimento: 16 de outubro de 2019

Data da avaliação: 11 de novembro de 2019

Data de aceite: 11 de novembro de 2020

1 Acadêmico do Curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT.

E-mail: math.dantas97@gmail.com

2 Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes – UNIT (2018); Especialista em Pós-Graduação pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal (2011); Graduado em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT (2009); Professor Assistente da Universidade Tiradentes – UNIT; Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Privado, atuando principalmente nos seguintes temas: Desenvolvimento Humano, Indicações Geográficas, Irlandesa de Divina Pastora/SE.

E-mail: helderlsgoes@gmail.com